



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000694-78.2011.815.0231 – 3ª Vara da Comarca de Mamanguape/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: José Carlos Marcolino dos Santos

ADVOGADO: Walterluzia Maria Emília Mendes (OAB/PB 20.976)

APELADA: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. FLUÊNCIA DO PRAZO APÓS A ÚLTIMA INTIMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO PRECEITO DO ART. 593, I, DO CPP. NÃO CONHECIMENTO.

– Impõe-se o não conhecimento do apelo diante do seu oferecimento depois de transcorrido o quinquídio legal, que flui após a última intimação, e não da data em que foi juntado aos autos o mandado devidamente cumprido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade e preliminarmente, em não conhecer do apelo. Oficie-se.

RELATÓRIO

Perante a 3ª Vara da Comarca de Mamanguape/PB, Sandro Rodrigues da Silva, Valderi Alexandre da Silva e José Carlos Marcolino dos Santos, devidamente qualificados, foram denunciados como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, II, do Código Penal, pelos fatos a seguir narrados:

“Consta do inquérito policial identificado em epígrafe que, no dia 10 de abril de 2011, por volta das 18:00 horas, os denunciados SANDRO RODRIGUES DA SILVA (Topeira), VALDERI ALEXANDRE DA SILVA (Ninho) e JOSÉ CARLOS MARCOLINO DOS SANTOS (Galego),



em concurso e unidade de desígnios, subtraíram, mediante grave ameaça, a quantia de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), um aparelho celular da marca Nokia e duas garrafas de vodka Natasha, do Mercadinho situado no Loteamento Mariz, na Cidade de Mataraca/PB, de propriedade da Sra. Roseli Soares da Silva.

Ressai do contexto probatório colhido na instrução inquisitorial, que a vítima se encontrava no caixa do reportado estabelecimento comercial, quando fora abordada por dois dos indigitados de "cara nua," mandando que olhasse para baixo, após o que um indivíduo forte e barbado, identificado a posteriori como sendo o denunciado SANDRO RODRIGUES DA SILVA (Topeira)' retirou o numerário do caixa, além de surrupiar juntamente com o denunciado VALDERI ALEXANDRE DA SILVA (Ninho)' as res supracitadas, enquanto que o denunciado JOSÉ CARLOS MARCOLINO DOS SANTOS (Galego)' ficou do lado de fora dando cobertura.

Dessume-se, ainda, que, depois do assalto, o dono do mercadinho reconheceu os acusados como comparsas do assalto, e, em meio a informes dos moradores locais, foram localizados à pela Polícia, sendo que o acusado VALDERI ALEXANDRE DA SILVA (Ninho)' ainda na via pública de posse de um dos litros de vodka Natasha surrupiados, ocasião em que veio a confessar o crime, tendo dito que recebeu R\$ 50,00 (cinquenta reais) e a garrafa de vodka apreendida como partilha do furto, além de atribuir co-autoria ao denunciado SANDRO RODRIGUES DA SILVA (Topeira)', que, diante da autorização expressa da sua esposa para que a Polícia adentrasse na residência, foi encontrando fazendo a barba, com o objetivo de dificultar a sua posterior identificação pela vítima e pela Polícia.

Saliente-se que a Polícia levantou que SANDRO RODRIGUES DA SILVA tinha acabado de chegar da rua, sendo encontrado em sua residência, no interior de uma jarra de suco que estava na cozinha, quantia de R\$ 109,00 (cento e nove reais), distribuído numa cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais), uma cédula de R\$ 20,00 (vinte reais), duas cédulas de R\$ 10,00 (dez reais), três cédulas de R\$ 5,00 (cinco reais) e duas cédulas de R\$ 2,00 (dois reais), importe este que o indigitado e sua esposa alegaram desconhecer a origem, por se tratar de produto do furto em testilha.



Já o acoimado JOSÉ CARLOS MARCOLINO DOS SANTOS (Galego) também foi detido em via pública, sendo apreendido em seu poder a quantia de R\$ 7,00 (sete reais), ocasião em que também confirmou se encontrar na companhia dos outros dois denunciados no momento do assalto, muito embora tenha imputado a autoria delitiva tão-somente ao primeiro denunciado, de apodo Topeira"

A materialidade delitiva ainda encontra arrimo no auto de apresentação e apreensão de fls. 16, que positiva a apreensão de R\$ 109,00 em poder do conduzido Topeira"e de uma garrafa de vodka Natasha com Ninho," aliado ao auto de entrega inserto às fls. 17".

Denúncia recebida em 24/05/2011 (fls. 36).

Instruído regularmente o processo, foram apresentadas as alegações finais pelas partes, tendo o juiz singular julgado procedente o pedido (fls. 395/406, condenando os acusados, nas penas do art. 157, § 2º, II, do Código Penal, fixando a pena da seguinte maneira:

Para o denunciado **Sandro Rodrigues da Silva**, estabeleceu a pena final de 06 (seis) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa., em regime fechado.

Em relação a **Valderi Alexandre da Silva**, aplicou a pena de 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, cumulada com 10 (dez) dias-multa, em regime fechado.

Quanto ao apelante José Carlos Marcolino dos Santos, fixou a pena final em 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, cumulada com 10 (dez) dias-multa, em regime fechado.

Irresignado com o decisório adverso, o censurado José Carlos Marcolino dos Santos recorreu a esta superior instância pugnando por sua absolvição, alegando falta de provas. Por outro bordo, reclama da pena, argumentado que o sentenciante não aplicou a atenuante da confissão do acusado.

Alternativamente, roga pela mudança de regime de cumprimento e a substituição da pena por uma das medidas cautelares previstas em lei (fls. 425/427).

Os demais sentenciados deixaram não recorrerem, conforme demonstra a certidão de fls. 435.

Ofertadas as contrarrazões ministeriais (fls. 429/435), seguiram os autos, já nesta instância, à douta Procuradoria de Justiça, que, em parecer da lavra do



Dr. Amadeus Lopes Ferreira, opinou pelo provimento parcial do recurso, para que o recorrente incie o cumprimento da pena no regime aberto. (fls. 442/448).

É o relatório.

VOTO

Convém ressaltar, de início, que, interposto o recurso, cabe ao juízo de primeiro grau verificar a possibilidade de seu processamento, realizando uma análise acerca de sua admissibilidade, aferindo, assim, se estão presentes os pressupostos objetivos (cabimento, previsão legal, adequabilidade, regularidade procedimental e tempestividade) e subjetivos (legitimidade e interesse para recorrer, este intimamente ligado à sucumbência).

Todavia, o recebimento da súplica pela instância *a quo* não subtrai do juízo *ad quem* o reexame dos pressupostos recursais. Nesse sentir, o juízo de prelibação é feito em dois graus, ressalvada a hipótese de recurso para o mesmo órgão julgador.

Feita essa explanação, denota-se, na hipótese dos autos, que o recurso não foi interposto no prazo legal previsto no art. 593, I, do CPP, fato que impede o seu conhecimento.

“Art. 593 do CPP: Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

I – das sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular”.

Para chegar a essa conclusão, faz-se mister analisar as datas de intimação e interposição do recurso. Vejamos:

A Advogada do recorrente foi intimada no dia **16/12/2015 (fls. 459)**, e o réu no dia **20 de janeiro de 2016 (fls. 423/v)**, quarta-feira, de modo que, levando-se em conta a data da última ciência e o prazo de 5 (cinco) dias, previsto no supramencionado dispositivo legal, conclui-se que o *dies ad quem* seria o dia **25/01/2016**, segunda-feira.

Entretanto, o recorrente somente interpôs sua apelação no dia **22/02/2016 (fls. 425)**, conforme informa a juíza no ofício de fls. 457, de forma extemporânea, portanto, devendo, em consequência disso, ser considerado intempestivo o presente recurso.

Sabe-se, à luz do art. 798, § 5º, “a”, do Código de Processo Penal, que os prazos correrão da intimação. Quanto a essa dedução, não existe dúvida alguma,



eis que a jurisprudência do STJ e do STF é assente no sentido de que o prazo para interposição de recurso criminal começa a correr da intimação, e não da juntada aos autos do mandado devidamente cumprido, como se pode observar destes arestos ora trazidos à colação, *in verbis*:

“CRIMINAL. HC. DUPLICATA SIMULADA. PROCESSO PENAL. TERMO INICIAL. APELAÇÃO. INTIMAÇÃO. ORDEM DENEGADA. I - O prazo para a interposição do recurso de apelação criminal inicia-se na data da efetiva intimação e não da juntada do mandado aos autos. (Precedentes do c. STF e do STJ). II - Ordem denegada” (STJ – RHC 38553 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Gilson Dipp – DJU 09.02.2005 – p. 211).

“EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. PRAZO. TERMO INICIAL (ART. 798, § 5º, DO CPP). ‘HABEAS CORPUS’. 1. É pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de que o curso do prazo, para apelação, se inicia após a intimação do réu e seu defensor (art. 798, § 5º, ‘a’, do CPP) - e não apenas da juntada do mandado. Precedentes. 2. Assim decidiu o acórdão do STJ, que denegou o ‘writ’ lá impetrado, por considerar correto o do TJSP, que não conheceu de apelação por intempestiva, interposta fora do prazo respectivo, assim contado. 3. ‘HC’ indeferido” (STF – RHC 80666 – SP – 1ª T. – Rel. Min. Sydney Sanches – DJU 22.06.2001 – p. 23).

Ademais, é imperioso registrar que o Supremo Tribunal Federal, na Súmula 710, ratificou essa tese, segundo a qual, *“no processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem”*.

Nesse diapasão, atente-se para os seguintes julgados:

APELAÇÃO. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. - Considerando que, na hipótese, o prazo para interposição do recurso de apelação pela defesa constituída é de 05 dias (art. 593, CPP), tendo como seu termo inicial o primeiro dia útil subsequente à intimação pessoal do réu da sentença condenatória (e não da juntada da carta precatória, conforme entendimento já sumulado no STF e segundo precedentes desta Câmara), última efetivada, verifica-se que o recurso é intempestivo, pois protocolado depois de transcorrido o prazo legal. - Conseqüentemente, sendo a tempestividade pressuposto



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

recursal extrínseco, não há outro caminho senão o não-conhecimento do apelo defensivo. Apelo não conhecido. (TJRS – Processo nº 70035392794 - Rel. Des. Dálvio Leite Dias Teixeira – DJ: 28/09/2011)

“APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. I - Conforme preceitua o art. 593, inciso I, do código de processo penal, o prazo para a interposição de apelação, no caso de réu representado por advogado particular, é de 05 (cinco) dias, contados da última intimação, seja deste ou do acusado. II - Interposto o recurso apelatório após o término do quinquídio legal, não há como este ser conhecido, porquanto intempestivo. III - Recurso não conhecido”. (TJCE - APL 165-83.2000.8.06.0170/1 - Rel. Juiz Conv. Luiz Evaldo Gonçalves Leite - DJCE 03/06/2011 - Pág. 86)

Diante ao exposto, **não conheço** do apelo.

É o meu voto.

Cópia dessa decisão servirá como ofício de notificação.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal e Relator, dele participando, além de mim, o Dr. Tércio Chaves de Moura, Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos e o Desembargador Arnóbio Alves Teodósio.

Presente à sessão a Excelentíssimo Senhor Doutor Joaci Juvino da Costa Silva, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, ao 1º (primeiro) dia do mês de fevereiro do ano de 2018.

João Pessoa, 07 de fevereiro de 2018

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -